

## **PIS/COFINS – JULGAMENTO DO LEADING CASE – AFASTADA A NÃO CUMULATIVIDADE INTEGRAL**

O Supremo Tribunal Federal (“STF”), no plenário virtual, julgou o *Leading Case* (RE nº 841979/PE – Tema 756), o qual analisou:

- a) a questão do conceito de insumos para fins de crédito de PIS e COFINS, que já foi objeto de apreciação pelo STJ;
- b) o direito do contribuinte ao aproveitamento como crédito de todas as entradas de bens e serviços ocorridas nos estabelecimentos da empresa, de forma que a base das referidas contribuições seja o valor agregado em sua atividade;
- c) o direito do contribuinte ao aproveitamento integral, e no momento do ingresso dos bens do ativo e das despesas, do crédito do PIS e da COFINS respectivo, para desconto no pagamento da contribuição própria, afastando, portanto, a aplicação da regra de diferimento tratado no inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e
- d) o direito do contribuinte ao aproveitamento do crédito do PIS e da COFINS, para fins de desconto da contribuição própria, decorrente da entrada de bens e serviços advindos de pessoas físicas e agraciados com desoneração das contribuições.

O recurso extraordinário apresentado pelo contribuinte não obteve provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, tendo sido fixadas as seguintes teses:

- I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança;
- II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04, e

III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04.

Restaram vencidos parcialmente os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin.

Ou seja, restou definitivamente decidido que legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição Federal, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS.

Já em relação ao conceito de insumo, decidiu o STF que o tema é de índole infraconstitucional, o que implica dizer que permanece o entendimento do STJ, proferido nos autos do RESP nº 1221170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos da controvérsia.

No referido julgamento, o STJ definiu que, para fins de creditamento de PIS e COFINS, deve ser considerado insumo tudo aquilo que seja imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica, fixando a seguinte tese:

“O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

Em suma, está afastada a discussão no tocante ao aproveitamento integral de quaisquer créditos para fins de apuração do PIS e da COFINS, devendo ser verificada a essencialidade da despesa para fins de creditamento.

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares